



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 36:824 — Estabelece a forma para reconhecimento de utilidade pública das expropriações requeridas por empresas que exploram indústrias de interesse nacional — Revoga o decreto-lei n.º 33:502, com excepção das disposições aplicáveis aos processos de expropriação actualmente em curso e para os quais já exista qualquer acto preparatório.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:824

O direito de expropriação por utilidade pública a favor das empresas que explorem estabelecimentos industriais já estava consignado na lei de 26 de Julho de 1912 (n.º 9.º do artigo 2.º) e foi confirmado mais tarde pelo decreto-lei n.º 35:502, de 21 de Janeiro de 1944.

A lei n.º 2:005, de 14 de Março de 1945, continuou a reconhecer aquele direito, mas pelo disposto nas bases XXII e XXIII condiciona o seu reconhecimento a determinadas condições; torna-se assim necessário regulamentar a forma de dar cumprimento àquelas disposições legais; pelo que

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O reconhecimento de utilidade pública das expropriações requeridas por empresas que exploram indústrias de interesse nacional é atribuição exclusiva do Conselho de Ministros e a sua declaração será em cada caso objecto de um decreto-lei, que deverá conter a identificação pormenorizada dos prédios ou parte dos prédios a expropriar.

§ único. A requerente cumpre promover, de sua conta, a imediata publicação no *Diário do Governo* das plantas dos imóveis abrangidos pelo decreto de declaração, bem como a sua afixação na sede da respectiva junta ou juntas de freguesia.

Art. 2.º O pedido de expropriação será dirigido em triplicado ao Ministro da Economia, por intermédio da direcção geral que licencie a indústria, acompanhado de uma planta que localize os terrenos que se deseja expropriar e de uma pequena memória técnica sobre a indústria a instalar, da qual conste: matérias-primas a empregar, processos de fabrico, resíduos de fabricação, tais como águas residuais, gases, vapores, etc., e ainda

um esquema com a possível distribuição dos futuros edifícios.

Art. 3.º Recebido o pedido referido no artigo 2.º será feita uma vistoria prévia aos imóveis que se pretendem expropriar, com o fim de verificar se os locais satisfazem às condições que possam vir a ser impostas às futuras instalações, nos termos da legislação de segurança e higiene industrial.

§ 1.º Da comissão de vistoria fará parte obrigatoriamente um delegado da Direcção Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 2.º Para pagamento das despesas da vistoria prévia os requerentes depositarão na Direcção Geral a importância que for calculada nos termos da portaria n.º 7:503, de 6 de Janeiro de 1933.

§ 3.º Do resultado da vistoria cabe recurso por parte dos requerentes, nos termos fixados para as vistorias de recurso na legislação das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

Art. 4.º Desde que o resultado da vistoria feita nos termos do artigo anterior seja favorável à localização das instalações projectadas, as empresas juntarão ao processo os seguintes documentos:

a) Planta geral dos terrenos ou outros imóveis a expropriar, com referência às vias de comunicação mais próximas, na escala de 1 : 2500;

b) Planta cadastral do terreno a expropriar, na escala de 1 : 1000;

c) Relação nominal de todos os proprietários dos terrenos a expropriar, com referência às parcelas que constem da planta cadastral;

d) Certidões da repartição de finanças de onde conste o valor matricial de cada uma das parcelas da planta cadastral;

e) Relação nominal de todos os proprietários dos terrenos confinantes com os que se pretendem expropriar;

f) Certidão da vistoria a que se refere o artigo 3.º

§ 1.º Os documentos referidos no corpo deste artigo devem ser entregues em triplicado e sujeitos à lei do selo. A direcção geral por onde corre o processo pode exigir a entrega de mais exemplares daqueles documentos se os imóveis a expropriar ou confinantes estiverem situados em mais de um concelho ou se as entidades a consultar nos termos dos artigos seguintes forem mais do que uma.

§ 2.º O requerente depositará na direcção geral respectiva a quantia que for calculada para as despesas a fazer pelos inqueritos e outras diligências a que se referem os artigos seguintes.

Art. 5.º Uma das cópias dos documentos referidos no artigo anterior será enviada à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que se pronunciará, depois de prévia vistoria ao local, mas nunca em prazo superior a trinta dias, sobre os prejuízos que para a agricultura podem advir da expropriação requerida. A informação da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas indicará quais as

culturas que a expropriação inutiliza e a sua importância económica.

Art. 6.º De forma idêntica à prescrita no artigo anterior serão consultados outros serviços do Estado quando os terrenos a expropriar estejam de qualquer forma sujeitos à sua jurisdição.

Art. 7.º A direcção geral que organize o processo enviará cópias dos documentos referidos no artigo 4.º às autoridades administrativas dos concelhos onde estiverem situadas as propriedades a expropriar e as confinantes, para que estas procedam ao inquérito e às citações a que se refere a base XXII da lei n.º 2:005, de acordo com o artigo seguinte.

Art. 8.º As autoridades administrativas, dentro de três dias depois de recebidos os documentos, mandarão afixar editais nos locais do costume na sede dos concelhos e nas freguesias em que estiverem situadas as propriedades chamando todos os interessados por qualquer princípio e de qualquer condição ou estado para no prazo declarado nos mesmos editais, que nunca será menor de oito dias nem maior de doze, examinarem no cartório do escrivão da administração os documentos e plantas que lhe tiverem sido remetidos e fazerem as reclamações e observações que julgarem convenientes. Dentro do mesmo prazo farão citar individualmente os donos das propriedades a expropriar e das confinantes, as juntas de freguesia, os grêmios da lavoura e as associações de proprietários.

§ 1.º Não residindo na sede do concelho os donos das propriedades a expropriar ou das confinantes, serão citados os seus rendeiros, feitores ou administradores.

§ 2.º O edital a que se refere o corpo deste artigo será mandado publicar num jornal da sede do concelho ou, não o havendo, num da sede do distrito.

Art. 9.º Findo o prazo marcado nos editais e nas citações, a autoridade administrativa mandará autuar, com os papéis que lhe tiverem sido remetidos, qualquer opposição e todas as representações que tiver recebido, por escrito, de qualquer interessado, remetendo o processo no prazo de três dias à direcção geral de onde o tenha recebido.

Art. 10.º O processo de expropriação completo, com todos os elementos referidos nos artigos anteriores e com a informação da respectiva direcção geral, será presente ao Conselho de Ministros, que, no caso de se conformar com o pedido, fará publicar o diploma a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 11.º Publicado o diploma a que se refere o artigo anterior, o requerente caucionará pela forma em direito permitida o fundo indispensável para o pagamento das indemnizações a que houver lugar.

Art. 12.º Na falta de acordo entre a expropriante e expropriandos sobre o quantitativo da indemnização poderá aquela expor ao juiz da comarca da situação dos prédios a expropriar ou da maior parte deles o que lhe parecer conveniente acerca do valor dos bens e requerer a notificação dos expropriandos para, no prazo de cinco dias, virem também dizer, por escrito, o que entenderem acerca desse valor.

Art. 13.º Ouvidos os expropriandos ou decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o juiz nomeará um perito, escolhido de entre os incluídos na lista a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, e fixar-lhe-á prazo para proceder à avaliação, depois de o instruir acerca do alegado pelas partes.

Art. 14.º Recebido o laudo, o juiz fixará provisoriamente o valor proposto e ordenará o depósito da importância correspondente. Uma vez junto aos autos o do-

cumento comprovativo do depósito, operar-se-á por decisão do juiz a transmissão da propriedade dos bens para a expropriante.

Art. 15.º Das decisões proferidas nos termos do artigo anterior podem as partes reclamar no prazo de dez dias, a contar da sua notificação.

§ único. Na falta de reclamação formulada dentro do prazo fixado neste artigo, o valor provisoriamente fixado converter-se-á em definitivo.

Art. 16.º No caso de haver reclamação, o juiz ordenará que se proceda à revisão do preço fixado, a qual incumbirá a uma comissão de três peritos, nomeados um por cada uma das partes e o terceiro por aquele magistrado, nos termos do artigo 13.º

§ 1.º Se o perito de qualquer das partes não for nomeado no prazo fixado no despacho que ordenar a revisão ou não comparecer, a nomeação competirá ao respectivo delegado do Procurador da República.

§ 2.º Se os laudos forem divergentes, decidirá o juiz entre os seus limites, fixando, segundo o seu prudente arbítrio, o preço definitivo da expropriação.

Art. 17.º Da decisão proferida nos termos do § 2.º do artigo anterior não haverá recurso.

Art. 18.º Se entre os prédios expropriados houver partes habitadas, observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições do artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:508, de 25 de Outubro de 1929.

Art. 19.º O direito de expropriação conferido pelo presente diploma caducará se as obras não forem concluídas nos prazos fixados nas respectivas autorizações de instalação da indústria, os quais poderão ser prorrogados, nos termos da legislação em vigor. Recusada a prorrogação, poderão os expropriados requerer, com dispensa da vistoria, a declaração de caducidade, regulada nos §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º do citado decreto, instruindo o pedido com exemplar do *Diário do Governo* em que se haja publicado o despacho de recusa.

Art. 20.º Os processos de expropriação actualmente em curso e para os quais já exista qualquer acto preparatório seguirão até final os trâmites do decreto-lei n.º 33:502, de 21 de Janeiro de 1944.

Art. 21.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga, com excepção do disposto no artigo anterior, o decreto-lei n.º 33:502, de 21 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1948.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por seu despacho de 5 do corrente, S. Ex.ª o Ministro da Economia autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 22.500\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 6) do artigo 105.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Economia.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Abril de 1948.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.